



**Seção Judiciária do Estado do Amazonas**  
**3ª Vara Federal Cível da SJAM**

---

PROCESSO: 1001826-52.2018.4.01.3200

CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S.A.

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO AMAZONAS

**DECISÃO**

Trata-se de ação civil com pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, proposta por **ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A.** contra a **UNIÃO, ESTADO DO AMAZONAS e PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS MANIFESTANTES QUE ESTEJAM INVIABILIZANDO O TRÁFEGO**, objetivando a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente para que:

a) *“a União Federal e ao Estado do Amazonas a adotarem as medidas necessárias e suficientes ao resguardo da ordem e segurança aos pedestres, motoristas, passageiros e integrantes das manifestações, fazendo cessar os bloqueios em rodovias federais e estaduais, respectivamente, com a utilização das forças de segurança (Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Militar), inclusive, os acessos às usinas termelétricas e à distribuidora requerente. Caso os bloqueios permaneçam, que seja disponibilizado escolta policial, pelas entidades citadas, para que os caminhões possam transpô-los sem riscos ou impedimentos, de forma a garantir a segurança de todos envolvidos”;*

b) *“determinar aos manifestantes que se abstenham de praticar atos que possam dificultar ou impedir o tráfego de veículos e/ou coloquem em risco bens públicos ou privados”.*

Alega a autora que notícias e reportagens atestam que diversas pessoas - não necessariamente ligadas a alguma entidade ou grupo específico, mas em sua maioria caminhoneiros - estão promovendo manifestações após aumentos recentes nos valores cobrados por combustíveis derivados de petróleo pela Petróleo Brasileiro SA. (Petrobrás).

Aponta que as mobilizações, que iniciaram de forma legítima através da reunião pacífica dos participantes em passeios públicos e rodovias, estaduais e federais, passaram a adotar viés inconstitucional através interdições e bloqueios das vias públicas, inclusive, com a coação daqueles transeuntes que se recusam a participar do movimento.

Sustenta que tais mobilizações extrapolam as garantias fundamentais à livre reunião e manifestação insculpidas no art. 5º, incisos IV e XVI, da Constituição Federal, pois afetam diretamente direitos e garantias fundamentais de outros cidadãos, entre eles os presentes no mesmo diploma constitucional, nos incisos XV, XX, XXII, entre outros.

Aduz que relatos jornalísticos corroboram categoricamente que as manifestações têm o caráter e potencialidade de prejudicar não apenas a malha viária federal e/ou estadual, mas também resultam na paralisação de todas as atividades daqueles que dependem desses acessos, além de imensuráveis prejuízos

econômicos e sociais.

Ainda argumenta que tais manifestações prejudicam sobremaneira o funcionamento de serviços essenciais à população, entre eles os executados pela Requerente em benefício da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (Eletrobrás Distribuição Amazonas), através de contrato para fornecimento de combustível a termelétricas que geram energia elétrica para o interior do Amazonas.

Informa que as usinas termelétricas que são atendidas através do modal rodoviário podem ficar desabastecidas, e conseqüentemente, os municípios atendidos sem energia elétrica, caso as manifestações continuem impedindo o tráfego rodoviário.

Dentre as diversas usinas que aduz que podem ficar desabastecidas já nos próximos dias, cita: Usina Castanho Km 100, possui apenas 2,6 dias de autonomia; Castanho Km 22, com 3,2 dias de autonomia; Novo Airão, autonomia de 2.7 dias; Novo Remanso, com 2,5 dias de autonomia; Humaitá, com 3,9 dias de autonomia.

Ressalta que para o abastecimento dessas usinas faz-se necessária a desinterdição de rodovias estaduais e federais (entre elas a BR 369, BR 174, AM 010 e outras).

Afirma que se busca evitar que a população do interior do Amazonas seja privada de energia por conta das interdições, e conseqüentemente, de serviços essenciais como saúde e segurança.

Acompanham a inicial os documentos de ID n.5947413 a 5947536.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, ponto que aqui não se cuida, sob nenhuma perspectiva, de impedir o direito de manifestação daqueles que atualmente protestam nas rodovias, apenas necessária intervenção judicial para coibir o excesso nas condutas noticiadas, sobretudo no que se refere à obstrução do tráfego de veículos, situação que acaba violando direito ambulatorio das pessoas em geral, com graves e deletérias conseqüências para o tecido social como um todo.

A tutela de urgência, inclusive a de natureza cautelar, consiste em medida excepcional, não em regra, e, para seu deferimento, constituem condições indispensáveis a existência da probabilidade do direito da parte e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, tal medida não possui caráter exauriente, porquanto uma vez julgado improcedente o feito principal, perfeitamente possível o retorno ao *status quo ante*.

Com efeito, o pleito de desobstrução é, sem dúvida, pedido de natureza cautelar, pois visa assegurar o exercício de um direito futuro, que pode ser prejudicado caso a medida não seja obtida de imediato (risco ao resultado útil do processo).

Neste momento de exame urgente e superficial, característicos das tutelas de urgência, **entendo que se encontram presentes**, em conjunto, os requisitos dispostos no art.300 do Código de Processo Civil de 2015, conforme a seguir exposto.

**Quanto à questão jurídica posta em discussão**, entendo ser pública e notória a existência de uma manifestação após aumentos recentes nos valores cobrados por combustíveis derivados de petróleo pela Petrobrás, de caráter nacional e que tem atingido as rodovias localizadas no Amazonas.

Sobrelevo que a realização de manifestações que acabam por inviabilizar a distribuição de combustíveis gerarão maiores reflexos na distribuição de energia, posto que estas manifestações, conforme bem apontado na exordial e corroborada pelos documentos que a acompanham, podem

culminar com o desabastecimento de combustíveis de usinas termelétricas localizadas especialmente em cidades do interior do Estado, o que, conseqüentemente, afeta a distribuição de energia para essas cidades.

Diante disto, observa-se que o quadro fático narrado pode gerar irreversíveis prejuízos não só à economia do Amazonas e o regular funcionamento das instituições públicas e particulares (ante a lógica do desabastecimento de combustíveis no Estado), mas também à **população amazonense, a qual não pode restar refém de qualquer corporação ou de seus interesses de grupos de pessoas**, por mais legítimos que eles sejam.

Com efeito, tem-se que o objeto da ocupação irregular – rodovias federais, estaduais e municipais – são bens, hipótese em que a jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, seguida pelo TRF da 1ª Região, é firme em não ser possível a posse, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária, e que, estando comprovada a invasão dessas áreas, tais devem ser restituídas e desocupadas. Nesse sentido, confira-se: AGA 00660701920094010000, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 08/05/2015; AG 00406408920144010000, , TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 06/11/2014.

Ante a probabilidade do direito da parte e o risco ao resultado útil do processo, conforme alhures indicado, faz-se necessário deferir os pleitos iniciais, assim como já se manifestou, em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*"EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MANIFESTAÇÃO EM RODOVIA FEDERAL. DIREITO DE REUNIÃO. OBSTRUÇÃO DA VIA PÚBLICA. ART. 95 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. I – A liberdade de reunião para fins pacíficos, prevista no art. 5º, XVI, da Constituição da República, não pode impedir o exercício de outros direitos assegurados à coletividade, dentre eles o de livre locomoção, garantido pelo inciso XV daquele mesmo dispositivo normativo. II – Diante da obstrução total de rodovia federal, como na espécie, afigura-se cabível a aplicação de multa aos proprietários dos veículos envolvidos por inobservância ao art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual exige prévia autorização da autoridade de trânsito para a realização de ato que tenha potencial para perturbar ou interromper o tráfego na via pública. III – O egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, inclusive, já assentou que “para a utilização das pistas de rolamento por agrupamentos, a lei exige licença da autoridade competente, pela inegável importância da livre locomoção e da segurança no trânsito” (AG nº 201202010153005, Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, TRF2 - Sétima Turma Especializada, E-DJF2R - Data:27/11/2012). IV - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.” (TRF1 - REEXAME NECESSÁRIO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2009.40.01.000281-0/PI - Processo na Origem: 2611020094014001)*

Ante o exposto, **DEFIRO a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente, no sentido de determinar:**

a) A União Federal e o Estado do Amazonas adotem as medidas necessárias e suficientes ao resguardo da ordem e segurança aos pedestres, motoristas, passageiros e integrantes das manifestações, fazendo cessar os bloqueios em rodovias federais e estaduais e municipais, com a utilização das forças de segurança (Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal e a Polícia Militar do Estado do Amazonas), inclusive, os acessos às usinas termelétricas e à distribuidora requerente. Caso os bloqueios permaneçam, que seja disponibilizado escolta policial, pelas entidades citadas, para que os caminhões possam transpô-los sem riscos ou impedimentos, de forma a garantir a segurança de todos envolvidos;

b) expedição de mandado de desocupação de via pública de circulação de veículos aos líderes do movimento e os demais participantes da manifestação, para que se abstenham de obstruir totalmente as rodovias federais e de praticar quaisquer atos que possam impedir o tráfego integral de veículos;

c) Para o cumprimento do mandado de desocupação das vias públicas, com vistas a que se efetive a concreção da ordem, caso a mesma não seja voluntariamente cumprida, autorizo o arrombamento e a superação de quaisquer obstáculos. Autorizo, ainda, o uso de força policial, acaso necessária;

d) A medida judicial ora expedida deverá ser cumprida com o auxílio de força policial, acompanhada por agentes de órgãos de fiscalização de trânsito, com vistas a que sejam lavrados – eventualmente – autos de infração, em face da transgressão administrativa, decorrente da interrupção do tráfego causado por veículos estacionados irregularmente;

e) diante do risco concreto de reiteração da conduta consistente no uso de veículos automotores para bloquear as ruas e estradas, impedindo o direito constitucional de ir e vir, *ad cautelam*, determino a imediata apreensão dos veículos que sejam encontrados obstruindo vias públicas, os quais deverão ser apreendidos e depositados em local seguro, a critério da Autoridade Policial que deverá dar cumprimento a este comando.

**Intime-se imediatamente as partes Requeridas, com urgência e por meio de Oficial de Justiça Plantonista, para que tomem ciência e cumpram imediatamente este *decisum*.**

**Intimem-se os Secretários da Casa Civil dos governos estadual e Municipal, bem como a Secretária-Executivo do Gabinete de Gestão Integrada – GGI, com vistas ao imediato cumprimento desta decisão.**

**Após o cumprimento, vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União pelo prazo legal.**

Ademais, considerando que o requerimento da parte autora foi em caráter antecedente e que há elementos para a concessão da tutela, consoante alhures exposto, **determino a intimação da parte autora, por meio do sistema eletrônico do PJe, para apresentar emenda à inicial, no prazo de trinta dias, com fulcro no art.308 do CPC/15, indicando de forma fundamentada, desde já, as provas que pretende produzir.**

Tendo em vista que os interesses em discussão não são suscetíveis de autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação, com fulcro no art.334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Após a apresentação da emenda à inicial, proceda-se à citação das partes Requeridas, para apresentarem sua contestação no prazo legal, **devendo, por ocasião desta, especificarem de forma fundamentada eventuais provas a produzir e, caso queira, apresentar eventual proposta de acordo; devendo ser feita a citação por edital quanto às pessoas incertas e não conhecidas manifestantes que estejam inviabilizando o tráfego.**

Outrossim, **determino desde já à Secretaria que proceda à devida alteração no sistema processual a fim de alterar a classe processual e identificar esta demanda como procedimento comum.**

Lance-se cópia deste provimento aos autos do processo conexo, autuado sob o número: 1001833-44.2018.4.01.3200.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANAUS, 25 de maio de 2018.

## JUIZ RICARDO A. DE SALES



Assinado eletronicamente por: **RICARDO AUGUSTO DE SALES**  
[http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento  
/listView.seam](http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: **5954230**



1805251712189220000005936374